

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LONDRINA

Estado do Paraná

Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina

**Processo Administrativo nº PAL/CAAPML – 0100/2020**

**Sistema Eletrônico de Informação – SEI nº 43.001464/2020-99**

**Repetição do Pregão Presencial nº 055/2020**

**Data da realização: 20/08/2020 às 13:00hs**

Objeto: Aquisição única de materiais cirúrgicos especiais (OPME) por NOTA DE EMPENHO para uso em procedimentos de IMPEDANCIOMETRIA - TIMPANOMETRIA RADIOCIRURGIA / IMPLANTE DE ELETRODOS CEREBRAL OU MEDULAR / IMPLANTE DE GERADOR PARA NEUROESTIMULAÇÃO, visando o atendimento do beneficiário (PAS) da Caixa de Assistência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais de Londrina (CAAPSML)

A empresa **BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA.**, inscrita no C.N.P.J.M.F. sob nº 01.513.946/0001-14, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Av. das Nações Unidas, 21.476, Prédios P8 P9 e P10, Vila Almeida, CEP 04.795-000, neste ato, representada por sua procuradora Carla Pasternack Pereira dos Santos, portadora do RG nº 33.348.809-X e CPF nº 318.726.698-32, vem através desta, apresentar o presente pedido de **IMPUGNAÇÃO**, com fulcro e art. 41 e seguintes da lei 8.666/93, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas, solicitando a atribuição de efeito suspensivo ao processo, devido as informações e questionamentos que discorreremos a seguir.

## **I – Preliminarmente**

Cumpramos destacar a tempestividade da presente impugnação, tendo em vista que a data de realização do pregão está marcada para 20/08/2020 e nos termos do item 4.4 do edital em comento, além do art. 41 e seguintes da lei 8666/93, 02 (dois) dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar as disposições do edital.

O edital em apreço dispõe de exigências limitantes, o que se opõe a legalidade e aos princípios norteadores da licitação pública, pois impedem a ampla disputa, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação para revisão e adequação do presente edital.

## **II – Do Mérito**

Discorreremos sobre alterações necessárias a fim de ampliar a competitividade e garantir a ampla disputa.

É evidente que o edital deve conter a descrição detalhada do objeto e de sua qualidade, assim como detalhes referentes ao fim que se destina. Entretanto, as especificações técnicas requisitadas **devem ser compatíveis com quaisquer marcas existentes no mercado**, a fim de

garantir a livre concorrência, e assegurar a isonomia tão almejada pelo certame administrativo.

Observamos que 2 itens do edital não são comercializados, pois não são produtos disponibilizados para venda, e sim fornecidos para utilização durante o procedimento, ou seja, seguem em sistema de comodato, especialmente por conta de seu valor.

São eles (item 01 e item 06):

Processo 100/2020						
Nº Item		Descrição do Produto / Serviço	Qtde.	Unid.	Preço Máximo Unitário	Preço Máximo Total
Lote : 0001 Lote 001						
0001	30.36.35195	CÂNULA PARA IMPLANTAÇÃO DE ELETRODO PROFUNDO DBS	2,00	KIT	8.400,00	16.800,00
0002	30.36.35192	CONTROLADOR DE TERAPIA PARA NEUROESTIMULAÇÃO	1,00	UN	4.750,00	4.750,00
0003	30.36.35197	ELETRODO DBS PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL	2,00	UN	13.650,00	27.300,00
0004	30.36.35194	EXTENSÃO DBS PARA ESTIMULAÇÃO CEREBRAL - 60CM	2,00	KIT	5.978,99	11.957,98
0005	30.36.35191	GERADOR PARA NEUROESTIMULAÇÃO	1,00	UN	33.333,33	33.333,33
0006	30.36.35196	SISTEMA ESTEREOTÁXICO SOM SOFTWARE PARA PROGRAMAÇÃO DO IMPLANT	1,00	UN	24.100,00	24.100,00
0007	30.36.35193	TUNELIZADOR	1,00	UN	2.000,00	2.000,00

A Boston e outros fornecedores disponibilizam esses produtos para efetivação do procedimento e posterior retirada, não há como mensurar seu preço de venda, especialmente devido ao preço de seu custo.

**Desta forma, solicitamos a retirada do item 01 e 06 do lote, para que eles sejam solicitados via sistema de comodato, devido a sua especificidade, e pela impossibilidade de adequação do seu valor ao preço máximo estimado.**

Observamos ainda, outro ponto que distoa do entendimento majoritário que é sobre o critério de julgamento, que conforme consta no edital, em seu item 6.1, será menor preço por lote. No entanto, observamos que no anexo I consta preço máximo unitário, que dá a entender que deveremos respeitar o valor indicado como máximo aceitável na elaboração do preço sob pena de desclassificação. Após questionarmos sobre o assunto, obtivemos a seguinte resposta:

"Observamos que o critério de julgamento será de menor preço por lote, no entanto, observando o valor unitário dos itens que compõem o lote, nossos preços mínimos são superiores aos indicados, mas dentro do máximo total estimado para o lote. Diante deste cenário, perguntamos: O valor unitário máximo será levado em consideração?"

**Sim, será levado em consideração, pois há a individualização dos itens do Lote no sistema, não podendo ultrapassar os preços máximos apresentados no Anexo I do Edital.**

Se o critério de julgamento é menor preço total por lote, o preço unitário não deve ser levado em consideração, especialmente porque cada licitante elabora um mix de preços para conseguir chegar no preço máximo total estimado, podendo baixar mais em um item e menos no outro. Com esta limitação o Órgão prejudica o licitante, e conseqüentemente o processo, pois impede que o fornecedor utilize o mix para obter o melhor preço.

Além disso, com a necessidade de retirada de 02 itens do descritivo, pois eles devem passar a integrar os itens para fornecimento em comodato, o preço total máximo será alterado, e com isso o preço estimado para os demais itens, pois conforme nossa estimativa anteriormente enviada (segue anexa), os preços não acompanham os preços de mercado.

**Diante deste cenário, solicitamos a revisão do preço máximo estimado, para que fique dentro dos valores de mercado e para que não seja considerada o preço máximo unitário, para que cada**

## licitante possa trabalhar no mix de preços dos itens que compõem o lote.

Nos termos da Lei 8.666/93:

*Art. 7, §5º - **É vedada** a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços **sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas**, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.*

Verifica-se que o normativo visa inibir o favorecimento indevido de marcas, **quando qualquer das disponíveis no mercado puder atender plenamente à necessidade administrativa**. Somente nos casos em que existirem justificativas técnicas é que se poderá cogitar da indicação de marca, pela Administração.

A indicação ou a preferência por marca só é admissível se restar **comprovado que a escolha é a mais vantajosa e a única** que atende às necessidades da Administração. A licitação não tem por objetivo, necessariamente, a escolha do produto ou do serviço de melhor qualidade disponibilizado no mercado. (**Acórdão 559/2017 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Benjamin Zymler**)

**É vedado** aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, criem restrições ou frustrem o seu caráter competitivo**, ou estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (Lei 8.666/93, Art. 3º, § 1º, I).

Como sabido, os procedimentos licitatórios tem por finalidade precípua a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração. Firme neste norte a administração deve envidar esforços **no sentido de não limitar a participação de competidores** nos procedimentos licitatórios, observando neste os princípios que o regem, notadamente o da legalidade insculpido no inciso II do art. 5º da Carta Magna.

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da isonomia e legalidade, a administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no EDITAL, necessários ao atendimento do interesse público. Por ser prerrogativa da Administração sempre que necessário exercer seu poder de autotutela, **podendo rever e reformar seus atos**, com base nos princípios legais que regem a Administração Pública, verifica-se a necessidade de serem realizadas adequações ao Edital, a fim de garantir o Princípio da Legalidade, Eficiência, Razoabilidade, Proporcionalidade e Segurança Jurídica, visando resguardar os interesses da Administração Pública, como podemos verificar a seguir:

*[ACÓRDÃO] 1.5. Determinação: 1.5.1 ao Instituto Nacional de Traumatologia/Ortopedia/MS que se abstenha de incluir nos instrumentos convocatórios excessivo detalhamento do objeto, de modo a evitar o direcionamento da licitação ou a restrição de seu caráter competitivo, justificando e fundamentando quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores dos bens ou*

*prestadores do serviço objeto do certame. Informações AC-1589-11/09-1 Sessão: 14/04/09 Grupo: 0 Classe: 0 Relator: Ministro VALMIR CAMPELO - Tomada e Prestação de Contas - Iniciativa Própria Controle 22785 2 2 2 2 0 2 4 4*

Percebe-se ainda que esse tipo de conduta fere, frontalmente, o Princípio da Economicidade, não se traduzindo, em hipótese alguma, na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, posto que **NENHUMA EMPRESA** poderá atender ao descritivo e com isso a licitação restará DESERTA, e todo o custo terá sido em vão.

Previsto art. 70 da Constituição e aplicado às licitações, a economicidade é um ponto basilar, estruturante e fundamental das licitações, e dever da Administração, sendo que a sua violação, além de se traduzir em prejuízo para o Poder Público, também afronta ao Princípio da Legalidade, bem como a eficiência dos atos da Administração, impedindo-a da busca do seu fim maior, que tem como base, dentre outros princípios, o atendimento do interesse público, ou seja, o Princípio da Supremacia do Interesse Público!

Em obediência ao Princípio da Competitividade, o edital **não pode conter exigências descabidas, cláusulas ou condições que restrinjam indevidamente o possível universo de licitantes para aquele certame**. Isso porque, a Competitividade impõe que as decisões administrativas sejam pautadas na busca do maior número possível de interessados, na ampliação da competitividade.

### III - Dos Pedidos

Em síntese, requeremos que sejam analisados os pontos descritos no presente documento, com a correção necessária do edital, de forma a permitir a participação de mais empresas, afastando qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção desta Comissão de Licitação, para acolher as alegações trazidas, SUSPENDENDO o ato convocatório em questão para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente.

Termos em que, pede e espera deferimento.

São Paulo, 17 de Agosto de 2020.



**Boston Scientific do Brasil Ltda.**  
Carla Pasternack P. Dos Santos  
OAB/SP 362.753